



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

ANEXO XII

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000/2023 – CEASA-RJ REGULAMENTO DE MERCADO (Aprovado pelo CONSAD/CEASA-RJ em 29/12/2010)

TÍTULO I

DESCRIÇÃO

A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. – CEASA RJ é uma sociedade por Ações, de Economia Mista, órgão da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pesca, Pecuária e Abastecimento – SEAPPA, implantada de acordo com as normas do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento – SINAC, nos termos do Decreto n. 70.502, de 11.05.1972.

A Sociedade é constituída dos prédios e instalações especificamente construídos para armazenamento, exposição e venda por atacado de produtos hortifrutigranjeiros e outros similares, bem como de imóveis, instalações e serviços necessários e situados no nº 19.001 da Av. Brasil – Irajá, Rio de Janeiro e na Rodovia Amaral Peixoto, km 9 – S. Gonçalo - RJ.

DESTINAÇÃO

Artigo 1º - A Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – CEASA- RJ destina-se a oferecer instalações e serviços para a comercialização, por terceiros, de produtos hortifrutigranjeiros e outros que venham a ser autorizados pela DIRETORIA.

Artigo 2º - O sistema de vendas nos mercados da CEASA-RJ será o de “Atacado”, admitindo-se o “Varejo” somente em áreas e horários formalmente estabelecidos através de atos administrativos emanados pela DIRETORIA.

§ 1º - Entendem-se vendas por “Atacado” todas as que sejam realizadas por carregamentos inteiros, volumes fechados, embalagens adequadas e, quando por unidades, em números ou quantidade prefixados.

§ 2º - Além dos locais, instalações e serviços diretamente ligados à comercialização citada, existirão no recinto outras instalações e serviços e serão admitidos outros produtos manufaturados ou não, que a DIRETORIA autorizará como de subsídio à finalidade principal e de interesse da Central.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º - As Gerências do Mercado Permanente e do Mercado Não- Permanente serão exercidas por servidores da CEASA-RJ de livre escolha da DIRETORIA, por indicação das respectivas Diretorias às quais estiverem diretamente subordinados.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Artigo 4º - Compete a cada Gerente, no exercício de suas funções, a organização, orientação, supervisão e fiscalização dos serviços internos do Mercado correspondente, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das instalações e serviços, bem como o cumprimento exato das finalidades da CEASA-RJ e tomar decisões de caráter urgente e de imediata necessidade na ausência do respectivo Diretor de Relacionamento, tornando-o ciente, em seguida, de tais atitudes e providências, cabendo-lhe, especificamente:

- A. Organizar e superintender os serviços de cadastramento de usuários;
- B. Executar as determinações da DIRETORIA quanto à atribuição de locais para os usuários;
- C. Supervisionar a cobrança de áreas e serviços;
- D. Supervisionar os serviços de fiscalização de ocupação de área e comercialização e a prestação de serviços por terceiros;
- E. Supervisionar o serviço de Vigilância e Segurança, e intervir sempre que necessário para dirimir as divergências entre os usuários, apresentando relatório à Diretoria Técnica respectiva;
- F. Supervisionar o serviço de portarias e autorizar as entradas e saídas, de forma extraordinária, quando fora dos horários normais;
- G. Apresentar à DIRETORIA as sugestões que julgar oportunas, para o melhor aproveitamento das áreas, propondo o remanejamento de usuários ou a movimentação de mercadoria;
- H. Supervisionar as normas de tráfego e estacionamento de veículos na área do mercado;
- I. Determinar o cumprimento das decisões dos órgãos técnicos correspondentes, quanto às medidas técnicas fitossanitárias, de classificação, embalagem, sistemas de comercialização e padronização.

Parágrafo Único – Também compete a cada Gerente fazer cumprir as determinações do presente Regulamento com referência a:

I. Qualificação de candidatos a locais para comercialização de produtos e prestação de serviços por terceiros:

II. Mercadorias a serem aceitas na CEASA-RJ para exposição e venda;

III. Sistema de comércio;

IV. Proibição de:

- a.- Entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos;
- b. - Manutenção de produtos em contato direto com o solo;
- c.- Permanência, no recinto, de vendedores ambulantes de miudezas, guloseimas ou mercadorias estranhas à CEASA-RJ, salvo aquelas autorizadas pela CEASA-RJ, obedecido o processo de cadastramento e seleção, a critério da DIRETORIA;
- d. - Entrada e permanência de pedintes ou coletores de sobras, vadios e outros, mesmo no interior de restaurante, de lanchonetes etc.;
- e.- Formação de grupos para discussões que venham alterar a boa ordem da Central;
- f.- Porte de armas de fogo ou brancas, de forma ostensiva ou não, determinando, se conveniente, a apreensão das mesmas com envio para a autoridade competente, quando de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

porte irregular, ou sua devolução à saída, quando de porte legal;

g.- Jogos de azar, excetuando-se os jogos permitidos em lei e em local apropriado;

h.- Utilização das áreas de comercialização, estacionamento ou tráfego para finalidades outras que não as especificadas neste Regulamento ou não previamente autorizadas pela DIRETORIA;

i.- Alteração, por qualquer meio, da finalidade das concessões outorgadas a terceiros, principalmente no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação, empréstimo, fusão de parte ou todo do local ou serviço;

j.- Prestação de serviços de carga, descarga, arrumação de transportes por pessoas não autorizadas;

k.- Armazenar ou estocar mercadorias, embalagens e outros sobre escritórios e/ou mezaninos fora dos limites de segurança, de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros;

l.- Armazenar ou estocar mercadorias, produtos, embalagens e outros materiais inflamáveis fora das normas estabelecidas neste Regulamento e pelo Corpo de Bombeiros;

m.- Acondicionamento de mercadorias e/ou produtos em caixas, sacas ou embalagens que não estejam em conformidade com o padrão estabelecido pela CEASA-RJ;

n.- Utilizar produtos tóxicos destinados à maturação de mercadorias além dos limites permitidos, ou aqueles que não estejam regulamentados pelo Ministério da Agricultura para tal finalidade;

o.- Acondicionamento, armazenamento, estocagem de fogos de artifício;

p.- Marcar vaga defronte de boxes ou lojas, fixando colunas, trilhos, correntes e outros para o estacionamento de veículos;

q.- Utilização de veículos, carrocerias, equipamentos e outros como extensão da área objeto de uso para armazenamento de produtos ou depósito de embalagens;

r.- Manutenção de produtos e caixas vazias estocadas nas áreas de circulação, plataformas, corredores ou fora da área delimitada para comercialização.

s.- Exposição e venda de produtos nos Mercados Não- Permanentes, não oriundos de produtores do Estado do Rio de Janeiro.

TÍTULO III

DAS DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES E SUA UTILIZAÇÃO

Artigo 5º - As dependências e instalações da CEASA-RJ destinam-se a possibilitar a seus usuários a comercialização de produtos de sua propriedade ou de terceiros, por comissão ou consignação, de forma tecnicamente racional e obter outros benefícios de ordem econômico-social.

Artigo 6º - Considerar-se-á usuário da CEASA-RJ toda pessoa física ou jurídica que, dentro das normas de qualificação do presente Regulamento, obtenha a devida permissão ou concessão da DIRETORIA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

§ 1º - Para os produtores rurais do Estado, a venda de suas próprias mercadorias, nos locais destinados aos mesmos, será obrigatória a inscrição antecipada.

§ 2º - Visando possibilitar aos produtores rurais, em um primeiro momento, a comercialização de seus produtos, a Gerência poderá autorizar provisoriamente, por um período de até 15 (quinze) dias, e liberará área em local apropriado no Mercado Não Permanente, desde que existente e, posteriormente, os cadastrará e emitirá a documentação regulamentar.

Artigo 7º - Para a concessão de área permanente, será lavrado um Termo de Permissão Remunerada de Uso – T.P.R.U. ou Contrato de Concessão de Uso – C.C.U., conforme o caso.

Artigo 8º - Os candidatos ao uso das dependências ou serviços da CEASA-RJ deverão dirigir as suas solicitações ao DIRETOR-PRESIDENTE, encaminhando suas pretensões no Setor de Protocolo, na forma do artigo 9º deste Regulamento.

Artigo 9º - Para a solicitação serão utilizados os formulários correspondentes a cada categoria de usuários, devendo constar:

I – COOPERATIVAS OU GRUPOS DE PRODUTORES:

- a.** Identificação da Cooperativa ou Associação de Produtores, documentação legal (estatutos registrados no órgão competente, atas de assembléia que elegeu a Diretoria, CNPJ);
- b.-** Identificação dos membros da Diretoria (CPF e dentidade);
- c.-** Localização e tempo de existência;
- d.-** Caracterização das atividades;
- e.-** Números de associados ou cooperados;
- f.-** Especificação de produtos a serem comercializados e respectivas quantidades;
- g.-** Locais e sistemas de comercialização anteriores;
- h.-** Documentação e dados econômico-financeiros, comerciais, solvência etc;
- i.-** Área ou serviço pretendido;
- j.-** Outras informações julgadas convenientes, conforme o caso específico.

II – PRODUTORES:

- a.-** Identificação (identidade e CPF);
- b.-** Provas de qualificação como produtor;
- c.-** Boletim de produção emitido pela EMATER-RIO ou profissional qualificado;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

- d.-** Escritura ou contrato de arrendamento/parceria da área objeto da exploração que deu origem aos produtos a serem comercializados;
- e.-** Imposto Territorial Rural, IPTU ou inscrição no INCRA, conforme o caso;
- f.-** Talão de nota fiscal de Produtor Rural;
- g.-** Duas fotos 3 x 4;
- h.-** Atestado médico;
- i.-** Outras informações.

III – COMERCIANTES INDIVIDUAIS:

- a.-** Identificação (identidade e CPF);
- b.-** Declaração de Empresário, devidamente registrado no órgão competente;
- c.-** CNPJ e Inscrição Estadual;
- d.-** Provas fiscais de sua qualificação, situação econômico-financeira e solvência;
- e.-** Declaração de fornecedores, tanto para comissionários e consignatários, como para compradores-vendedores;
- f.-** Espécies e quantidades a comercializar;
- g.-** Local de comercialização anterior;
- h.-** Outras informações.

IV – FIRMAS COMERCIAIS:

- a.-** Contrato social, devidamente registrado no órgão competente;
- b.-** CNPJ;
- c.-** CICs e carteiras de identidade dos sócios (fotocópias);
- d.-** Duas fotos 3 x 4 dos sócios;
- e.-** Inscrição Estadual ou DOCAD;
- f.-** Provas fiscais federais, estaduais e municipais;
- g.-** Provas e documentos da situação econômico-financeira, solvência, com atestado de Cartórios de Protestos e Distribuidores com referência aos Diretores/Gerentes, inclusive;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

- h.-** Especialização e quantidades previstas para comercialização;
- i.-** Localização e funcionamento de outras filiais ou sucursais, se as tiver;
- j.-** Outras informações.

Parágrafo Único - A Representação dos produtores rurais somente poderá ser exercida por parentes que participem da produção ou empregados registrados.

Artigo 10º – Quanto aos locais ou áreas destinadas à concessão, a DIRETORIA poderá:

- I-** Transferir o usuário ou remanejar as mercadorias, se tal medida for aconselhada por razões técnicas ou para o melhor aproveitamento das instalações, considerando a relevância da atividade;
- II** - Diminuir a área concedida, se comprovado que o espaço utilizado se sobrepõe às suas necessidades, de acordo com as estatísticas e levantamentos da CEASA-RJ;
- III** - Aumentar o espaço, se solicitado pelo usuário através da gerência e comprovada a necessidade, havendo disponibilidade.

Artigo 11º – Para os produtos de caráter sazonal ou de safras, as respectivas Gerências dos Mercados indicarão, de comum acordo, local adequadamente preparado e reservado para escoamento da produção.

Parágrafo Único – O tempo de ocupação e a forma de pagamento serão propostos pela DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ouvidas as respectivas Diretorias-Técnicas, em cada caso;

Artigo 12º – A CEASA-RJ oferecerá os locais e áreas destinados a estocagem e comercialização com as instalações básicas para a finalidade determinada.

§ 1º - Qualquer alteração na construção civil ou instalações, bem como a colocação de câmaras frigoríficas, balcões, máquinas ou mobiliários, modificações julgadas necessárias para o exercício da permissão ou concessão de uso e de aparelhos, tais como chuveiros ou torneiras elétricas, novas lâmpadas ou outras modificações que venham a alterar os sistemas e o consumo de água e energia, estarão sujeitas à análise da Divisão de Manutenção e posterior aprovação por parte da DIRETORIA.

§ 2º - Os projetos ou estudos, acompanhados do respectivo arrazoado e solicitação, serão entregues à Gerência que os encaminhará, com a própria informação, à Divisão de Manutenção; esta, após análise e respectivo parecer, encaminhará à DIRETORIA para deliberação.

§ 3º - As alterações introduzidas em desacordo com as normas deste artigo e seus parágrafos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

serão passíveis de interdição imediata ao serem constatadas, e os responsáveis sujeitos às penalidades regulamentares, podendo ser objeto de revogação do T.P.R.U. ou C.C.U., conforme o caso.

Artigo 13 – É de responsabilidade do usuário, com referência ao local da Permissão ou Concessão de Uso de que é detentor:

I - conservar o local e áreas adjacentes em boas condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para lixo ou sobras. As sobras que constituírem volumes excessivos, tais como: talos de abacaxi, engaços de banana, folhas de jornais, talos de coco verde, cerca de bambu e palhas para acondicionamento de frutas, deverão ser retiradas da CEASA-RJ pelo próprio interessado, podendo, mediante solicitação, serem colocadas em local previamente determinado pela Gerência;

II - quaisquer danos ocasionados no prédio ou instalações, mesmo os provenientes de uso, deverão ser reparados imediatamente pelo usuário. Caso o responsável não tenha tomado as providências cabíveis no prazo julgado suficiente pela Gerência, esta poderá proceder aos reparos exigidos, cobrando as tarifas estipuladas pela DIRETORIA, inclusive judicialmente, se for o caso, sem prejuízo das outras sanções regulamentares, bem como eventual revogação da Permissão ou Concessão de Uso;

III- o usuário deverá manter o local devidamente identificado, de acordo com as normas;

IV - área cedida deverá ser mantida em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para o Setor.

TÍTULO IV

DA DEVOLUÇÃO, TRANSFERÊNCIA E TÉRMINO DA CONCESSÃO

Artigo 14 – Os usuários portadores de Termo de Permissão Remunerada de Uso-TPRU ou Contrato de Concessão de Uso-CCU poderão, desde que autorizados e segundo critérios definidos pela Diretoria, ceder no todo ou em parte o objeto da Permissão ou Concessão de Uso.

§ 1º – São proibidos o aluguel ou a sublocação, a qualquer título, a terceiros, de parte ou da totalidade da área objeto da Permissão ou Concessão de Uso. A comprovação de qualquer um desses fatos resultará na revogação da permissão ou concessão e exclusão do faltoso do recinto da CEASA-RJ.

§ 2º - Quando não houver mais interesse por parte do usuário ou possibilidade de manter o T.P.R.U. ou C.C.U., este devolverá a área diretamente à CEASA-RJ, em ofício encaminhado à Gerência do Mercado, observadas as demais normas referentes à matéria.

§ 3º - A manutenção da loja, box ou local fechados ou sem atividade por 7 (sete) dias úteis



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

consecutivos, sem razões justificadas e aceitas pela DIRETORIA, caracterizará abandono, sujeitando-se o permissionário às sanções regulamentares, inclusive revogação do T.P.R.U. ou C.C.U. objeto da área envolvida.

Artigo 15 – A transferência da Permissão ou Concessão de um usuário para outro, ou do mesmo usuário para local diferente, será sempre por proposta encaminhada ao DIRETOR-PRESIDENTE.

Artigo 16 – Em se tratando de rescisão de T.P.R.U. ou C.C.U. por qualquer das partes, o usuário deverá desocupar o local sob as vistas do Supervisor de Comercialização, entregando ao mesmo ou à Gerência as chaves ou outros utensílios que tenha recebido diretamente da mesma.

§ 1º - O Supervisor de Comercialização procederá, antes de atestar a saída, a uma vistoria completa no local e suas instalações, a fim de constatar a observância ou não, por parte do usuário, das normas deste Regulamento atinentes à concessão.

§ 2º - Constatada alguma irregularidade, a Gerência procederá de forma a que a CEASA-RJ seja ressarcida de imediato.

§ 3º - Na impossibilidade da providência do § 2º, a DIRETORIA determinará a cobrança por outros meios, inclusive o judicial, se for o caso.

Artigo 17 – A fim de facilitar a rápida ocupação de áreas nesta CEASA-RJ, a Gerência manterá sempre e rigorosamente atualizada relação de áreas (boxes ou salas) desocupadas ou vagas, encaminhando-a, quinzenalmente, por intermédio da respectiva Diretoria-Técnica, à Diretoria de Administração e Finanças.

Artigo 18 – Em caso de falecimento do usuário, a DIRETORIA poderá transferir a Permissão ao seu beneficiário mediante a apresentação de Alvará Judicial ou formal de partilha transitado em julgado, se este reunir as condições regulamentares e for do seu interesse.

Artigo 19 – Qualquer alteração na razão social ou quadro social do usuário, pessoa jurídica, deverá imediatamente ser informada à Gerência do Mercado.

§ 1º – À Gerência de Mercado caberá examinar previamente o conteúdo da alteração, exigindo a documentação pertinente nos termos do artigo 9º deste Regulamento e, posteriormente, a encaminhará à respectiva Diretoria que, após parecer, submeterá à Diretoria de Administração e Finanças.

§ 2º - No caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o usuário estará sujeito às penalidades previstas no artigo 67 deste Regulamento.

TÍTULO V

DOS VENDEDORES



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Artigo 20 – Poderão candidatar-se a usuários da Central as seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- I-** Cooperativas Rurais;
- II -** Grupos de Produtores Rurais;
- III -** Sociedades Comerciais ou Civis;
- IV -** Produtores Rurais Individuais;
- V -** Comerciantes propriamente ditos;
- VI -** Comissionários;
- VII -** Consignatários.

Artigo 21 – A preferência qualitativa, não necessariamente, deverá seguir a ordem do artigo 20.

TITULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 22 – O Sistema de Comercialização na CEASA-RJ compreende o complexo de operações destinado à venda ou transferência a terceiros das mercadorias ofertadas no recinto do mercado.

§ 1º - Só poderão ser comercializadas nas dependências da CEASA-RJ mercadorias de propriedade de produtores e/ou resultantes de transferências de outros municípios, estados ou países, precedidas de nota fiscal e/ou preenchido o respectivo romaneio de entrada, que deverá ser entregue na portaria da CEASA-RJ, ressalvado o disposto no parágrafo único, inciso IV, alínea “S” do artigo 4º deste Regulamento.

§ 2º - Não poderá ingressar na CEASA-RJ qualquer mercadoria a vender ou sem destinatário.

§ 3º - As mercadorias sem destinatário ou a vender, encontradas no interior da CEASA-RJ, serão sumariamente apreendidas, sob recibo, e doadas aos programas sociais da CEASA-RJ.

Artigo 23 – Com referência às mercadorias e a forma de venda, serão obedecidos os artigos 1º e 2º com seus parágrafos do presente Regulamento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Artigo 24 – É vedado aos usuários manter nos locais de que trata a respectiva Permissão ou Concessão produtos não-autorizados para comercialização.

§ 1º - Cabe à Gerência, pelo setor próprio, a verificação da obediência a esta norma.

§ 2º - Caso seja verificada a existência de mercadorias e/ou produtos não-autorizados, serão imediatamente confiscados, sob recibo, e encaminhados para os Programas Sociais mantidos pela CEASA-RJ.

Artigo 25 – A exposição das mercadorias será realizada dentro das normas técnicas correspondentes, principalmente no tocante à classificação e embalagem.

Artigo 26 – Não será permitida a ocupação de áreas de trânsito e movimentação para exposição de mercadorias, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no artigo 67 deste Regulamento.

Artigo 27 – Tratando-se de produtos classificados, não será necessária a exposição do total do estoque de que disponha o usuário, mas somente de amostras significativas do mesmo.

Artigo 28 – As vendas serão realizadas por contatos livremente estabelecidos entre compradores e vendedores, o mesmo acontecendo com as formas de pagamento; no entanto, somente poderão ser efetivadas através dos produtores, permissionários e/ou seus prepostos, devidamente regularizados junto à CEASA-RJ.

§ 1º - À Gerência, face os atos de compra e venda e pagamento entre usuários e seus fregueses, cabe tão-somente o papel de simples espectadora, intervindo unicamente como conciliadora, quando solicitada, não respondendo a CEASA-RJ, por si ou seus prepostos, por quaisquer encargos, dívidas ou compromissos dos agentes de comercialização envolvidos.

§ 2º - Em caso de divergência entre as partes (vendedor e comprador), a Gerência do respectivo Mercado intervirá, podendo, a seu critério, utilizar-se do serviço de Segurança do Mercado, caso não consiga o consenso amigável entre os contendores, apenas para fazer cumprir a legislação vigente aplicável à situação.

Artigo 29 – Os preços das mercadorias, salvo as determinações legais pertinentes à matéria, estabelecer-se-ão pela lei da oferta e da procura.

Artigo 30 – As mercadorias não-comercializadas durante o período normal terão as seguintes destinações:

I - Estocagem ou Armazenamento nos próprios boxes ou lojas;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

II - Retirada da CEASA-RJ, para devolução à origem;

IV - Retirada para comercialização em outro local. Esta medida somente será permitida em casos extraordinários, mediante autorização da Gerência do Mercado;

V - Guarda e armazenamento no depósito da CEASA-RJ, mediante pagamento de tarifa correspondente, definida pela Diretoria de Administração e Finanças, ouvida a Diretoria-Técnica respectiva;

VI- Doação aos Programas Sociais mantidos pela CEASA-RJ.

Parágrafo Único - As mercadorias que não obedecerem às determinações delineadas nos incisos I a V acima serão confiscadas, sob recibo, e encaminhadas aos Programas Sociais mantidos pela CEASA-RJ.

Artigo 31 – A Gerência do respectivo Mercado confeccionará, mensalmente, relatório pormenorizado das mercadorias doadas, conforme inciso VI, e apreendidas, conforme parágrafo único, ambos do art. 30, e apreendidas conforme § 2º do art. 24, encaminhando-o à Diretoria.

Parágrafo Único - Os produtos doados e/ou apreendidos serão relacionados pela respectiva Gerência de Mercado e entregues, de imediato, ao responsável pelos Programas Sociais mantidos pela CEASA-RJ, mediante recibo.

TÍTULO VII

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Artigo 32 – Para atender a sua finalidade, preconizada em legislação própria, e visando facilitar a comercialização e sua operacionalização, a CEASA-RJ contará com 02 (dois) tipos de serviços auxiliares: Diretos e Indiretos.

§ 1º - Os Serviços Auxiliares Diretos são aqueles de prestação imediata pela CEASA-RJ com a assistência técnica dos órgãos superiores.

§ 2º - Constituem o complexo de Serviços Auxiliares Indiretos aqueles que, julgados necessários pela DIRETORIA, são prestados por terceiros, mediante concessão permanente ou temporária e sob a orientação e fiscalização da Gerência da CEASA-RJ.

Artigo 33 – Compõem o complexo de Serviços Auxiliares Diretos:

I. Informação de Mercado;

II. Classificação, padronização e embalagem;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

- III.** Orientação fitossanitária;
- IV.** Depósitos em armazém coletivo;
- V.** Frigoríficos;
- VI.** Metrologia;
- VII.** Comunicações (fax, rádio, telefones, e-mail, internet e outros)

Artigo 34 – Para possibilitar a prestação dos Serviços Auxiliares Diretos, é obrigação dos usuários:

- I.** Fornecer todas as informações solicitadas pelos pesquisadores devidamente credenciados, no que se referem a quantidade, origem, tipo e preço de compra e venda;
- II.** Facilitar o ingresso dos pesquisadores nas lojas e outras dependências para verificação de estoque, qualidade e grau de conservação;
- III.** Realizar a exposição e operações de compra e venda de acordo com as especificações do órgão técnico correspondente;
- IV.** Acatar as determinações da DIRETORIA e da Gerência, orientadas para a execução dos serviços.

Artigo 35 – O não-cumprimento da regulamentação própria de cada serviço acarretará as penalidades correspondentes para os faltosos, podendo, inclusive, a critério da Diretoria, ser objeto de revogação da Permissão ou Concessão de Uso.

Artigo 36 – Formam o complexo de Serviços Auxiliares Indiretos:

- I.** Carga e descarga;
- II.** Arrumação;
- III.** Transporte;
- IV.** Bancos;
- V.** Bares, lanchonetes e restaurantes;
- VI.** Postos de gasolina;
- VII.** Supermercados;
- VIII.** Escritórios;
- IX.** Lojas;
- X.** Outtros.

TITULO VIII

DAS TARIFAS E DA CAUÇÃO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Artigo 37 – Todas as Permissões ou Concessões de Uso outorgadas pela DIRETORIA da CEASA-RJ estão sujeitas ao pagamento de uma Tarifa de Uso.

Artigo 38 – No ato da contratação e/ou renovação do T.P.R.U. ou C.C.U., incidirá a cobrança de um valor equivalente a uma tarifa de uso denominada tarifa de contratação e/ou renovação.

Artigo 39 – A Diretoria de Administração e Finanças proporá as referidas tarifas à DIRETORIA EXECUTIVA e, posteriormente, as submeterá ao Conselho de Administração para aprovação.

§ 1º – Independente da tarifa de uso consignada no T.P.R.U. ou C.C.U., também serão de responsabilidade do Permissionário e/ou Concessionário todas as despesas necessárias à conservação da área que ocupam, bem como arcar com o custeio das despesas comuns, tais como: iluminação, limpeza, tributos, conservação, segurança e outros, proporcionalmente a área utilizada.

§ 2º - Poderá a CEASA contratar terceiros para execução dos serviços delineados no parágrafo anterior.

Artigo 40 – A fim de garantir a CEASA-RJ de possíveis prejuízos, como falta de pagamento, e para atender às exigências do inciso II do artigo 13 será pré-requisito para a assinatura do T.P.R.U. ou C.C.U. o depósito caução, na forma prevista pela legislação vigente, da importância correspondente a 120 (cento e vinte) dias de vigência do mesmo. Ficam dispensadas do recolhimento da caução as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e demais órgãos públicos.

Parágrafo Único – Esta caução será atualizada por ocasião de cada reajuste da tarifa contratual correspondente e utilizando-se o mesmo índice.

Artigo 41 – Ao término da vigência do T.P.R.U. ou C.C.U., caso não venha a ser utilizada para cobertura de débitos porventura existentes, a caução será devolvida integralmente ao permissionário ou concessionário, devidamente corrigida, na forma do parágrafo único do artigo 40 deste Regulamento.

Artigo 42 – O Sistema de Cobrança das tarifas será proposto pela Diretoria de Administração e Finanças à DIRETORIA EXECUTIVA e, posteriormente, submetida ao Conselho de Administração da empresa.

§ 1º - O vencimento das tarifas de uso dar-se-á no dia 25 de cada mês.

§ 2º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa legal sobre o total do débito, além de cominações/encargos com base em índices definidos pela Diretoria de Administração e Finanças, em



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º - Qualquer T.P.R.U. ou C.C.U. cuja tarifa de uso e/ou tarifa de serviço previsto no parágrafo 1º do artigo 39 ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento, será objeto de revogação de uso, após a respectiva notificação, visando o devido processo legal.

§ 4º - A caução prevista no artigo 40 amortizará o débito das tarifas de uso e/ou de serviços, acrescidos das cominações legais.

Artigo 43 - As tarifas de ocupação e/ou serviços do Mercado Livre do Produtor serão estabelecidas de comum acordo entre a Diretoria-Técnica de Relacionamento com a Produção e a Diretoria de Administração e Finanças e, após, submetidas à Diretoria Executiva, que as encaminhará ao Conselho de Administração.

TÍTULO IX

CADASTRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS

Artigo 44 – Para atendimento do disposto no Título III do presente Regulamento, artigo 5º e seguintes, será mantido um Serviço de Cadastro rigorosamente em dia e tão completo quanto possível.

Artigo 45 – Do Cadastro constarão todos os dados necessários para a adequada identificação e qualificação dos usuários, dos permissionários e dos concessionários.

Artigo 46 – A identificação dos usuários será baseada nos dados constantes do Cadastro.

Artigo 47 – A CEASA-RJ, por deliberação de sua Diretoria Executiva, poderá instituir a cédula de identificação dos usuários, que uso obrigatório, em especial dos produtores rurais e seus representantes, sem a qual não poderão utilizar as dependências do Mercado Livre do Produtor.

Parágrafo Único - Será obrigatória, também, para os empregados ou auxiliares dos titulares das Permissões ou Concessões.

Artigo 48 – O Cadastro da CEASA-RJ deverá ser atualizado, pelo menos, a cada dois anos.

§ 1º - Pelo serviço de cadastro e identificação será cobrada uma taxa de expediente.

§ 2º - o valor da taxa e a forma de pagamento serão determinados pela



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Diretoria de Administração e Finanças.

TÍTULO X

DOS COMPRADORES

Artigo 49 – Serão admitidos como compradores na CEASA-RJ e terão prioridade os comerciantes varejistas dos produtos hortifrutigranjeiros e outros igualmente comercializados.

Parágrafo Único – Os compradores citados deverão apresentar prova da sua qualificação, o que farão mediante a documentação fornecida pela Prefeitura Municipal ou pelo Órgão sob cuja fiscalização exerçam a profissão.

Artigo 50 – Além dos compradores do artigo 49, serão admitidos também outros que representem coletividade, tais como:

- I.** Entidades oficiais ou particulares;
- II.** Colégios, hospitais, indústrias, comunidades religiosas etc.;
- III.** Supermercados, redes de distribuidores a varejo;
- IV.** Hotéis, bares, restaurantes, pensões e similares.

Parágrafo Único – Cada um dos citados compradores deverá fazer prova da sua qualificação.

Artigo 51 – Serão admitidos também particulares, obrigados, porém, a efetuar as compras dentro das normas especiais estabelecidas pela DIRETORIA da CEASA-RJ.

TÍTULO XI

DO HORÁRIO

Artigo 52 – O horário de funcionamento do mercado será determinado por ato baixado pela Diretoria da CEASA-RJ, após ouvidas as instituições representativas das classes dos produtores, Associações e Cooperativas de pequenos produtores e permissionários do Mercado, alterado sempre que for necessário, atendidas a dinâmica, peculiaridade e necessidades de cada unidade da CEASA-RJ.

Artigo 53 - Será estipulado para cada Setor da CEASA-RJ horário específico de:

- I.** Entrada;
- II.** Descarga/Arrumação;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

- III. Compra/Venda;
- IV. Carga;
- V. Saída;
- VI. Fechamento do Mercado.

§ 1º - Os horários sofrerão variação de acordo com as necessidades, objetivando racionalizar o processo de comercialização e abastecimento alimentar.

§ 2º - Qualquer operação que necessitar ser realizada fora do horário estabelecido pela CEASA-RJ, dependerá de autorização expressa da Gerência do Mercado.

TÍTULO XII

PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES NO RECINTO DO MERCADO

Artigo 54 – Somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da Diretoria.

Parágrafo Único – Não será permitido aos usuários a realização de qualquer tipo de propaganda nas áreas comuns. Nas áreas internas, a divulgação poderá restringir-se ao seu próprio comércio de acordo com o inciso III do artigo 13 deste Regulamento.

Artigo 55 - Os serviços de comunicações, rádio, telefonia, TV, serão definidos pela Diretoria Executiva da CEASA, por intermédio de normas e/ou portarias.

TÍTULO XIII

DA ORDEM INTERNA

Artigo 56 – Além das proibições de ordem interna especificadas no parágrafo único do artigo 4º do presente Regulamento, é vedado aos usuários no recinto da CEASA-RJ:

- I. Conservar e/ou armazenar material inflamável e explosivo;
- II. Acender fogo e queimar fogos de artifício;
- III. Lavar as dependências com substâncias de natureza corrosiva;
- IV. Abandonar detritos ou mercadorias avariadas nas próprias dependências ou vias comuns;
- V. Conservar em depósito mercadorias em estado de putrefação;
- VI. Utilizar produtos químicos destinados à maturação de mercadorias, além dos limites permitidos;
- VII. Servir-se de alto-falantes ou qualquer outro sistema de chamariz que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

possa interferir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais usuários;

VIII. Estacionar veículos de qualquer espécie em lugar onde possam obstruir ou dificultar o tráfego;

IX. Modificar as instalações originais sem submeter à apreciação da DIRETORIA o projeto de alteração.

TÍTULO XIV

DOS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA

Artigo 57 - Os serviços de carga e descarga de mercadorias no recinto do mercado, em todos os seus setores, poderão ser executados por diversas categorias de empregados e carregadores que deverão obter, para tanto, autorização da Gerência do respectivo Mercado de acordo com o presente Regulamento.

§ 1º - Para o exercício da função de carregador autônomo será exigida a sua filiação à associação dos carregadores.

§ 2º - A prestação de serviços como carregador autônomo, no recinto do mercado, não gera vínculo empregatício entre a CEASA-RJ e o autorizado.

§ 3º - É expressamente proibida a atividade de carregador para menores de 18 (dezoito) anos em desacordo com a legislação trabalhista e resoluções do Ministério do Trabalho.

Artigo 58 - Poderão realizar os serviços referidos no artigo anterior:

a – Os proprietários de mercadorias e seus empregados;

b – Os transportadores e seus empregados;

Parágrafo Único - As pessoas citadas neste artigo deverão fazer prova de sua condição, sempre que solicitadas pela respectiva Gerência.

Artigo 59 - Os carrinhos de propriedade dos permissionários ou dos carregadores deverão obedecer ao padrão determinado e conter a identificação de propriedade.

§ 1º - O número de carregadores autônomos, bem como o de carrinhos por eles utilizados, será estabelecido pelas Gerências dos respectivos Mercados, de comum acordo, ouvida a entidade representativa da classe dos carregadores.

§ 2º - As Gerências dos respectivos Mercados, de comum acordo, determinarão local destinado à guarda dos carrinhos de carregadores autônomos.

Artigo 60 - As Gerências dos respectivos Mercados, de comum acordo,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

determinarão, ouvida a entidade representativa da classe dos carregadores, a forma de identificação dos mesmos por parte dos Agentes de Comercialização (uniformes, placas, bonés e outros), além da carteira de cadastro regular.

Artigo 61 - No desempenho das suas atividades nas dependências do mercado, os carregadores serão orientados e monitorados pela sua Entidade e fiscalizados pela Gerência do Mercado.

Artigo 62 - Os carregadores autônomos serão de responsabilidade da entidade que representa a classe, a qual evidencia sua condição de trabalhador autônomo e manterá atualizada, junto às Gerências, a relação de seus associados, apresentando, mensalmente, os respectivos comprovantes de recolhimento que caracterizem a autonomia.

Parágrafo Único - A Gerência do Mercado poderá fornecer aos carregadores autônomos, quando solicitada, declarações necessárias para evidenciar sua condição de trabalhador autônomo caso esta não esteja constatada.

Artigo 63 - Os serviços de arrumação de mercadorias consistem no empilhamento e exposição adequada para conservação ou comércio de produtos que, pela sua natureza, exigem tratamento especial.

Artigo 64 - A quantidade de volumes transportada obedecerá às normas baixadas pela Diretoria da CEASA-RJ.

TÍTULO XV

DA CLASSIFICAÇÃO E DA PADRONIZAÇÃO

Artigo 65 - Para facilitar o intercâmbio com os diversos segmentos da produção, comercialização e consumo, os produtos hortifrutigranjeiros deverão ser classificados e acondicionados corretamente conforme determinação da Secretaria de Agricultura e/ou do Ministério da Agricultura.

§ 1º - As embalagens deverão ser higiênicas e padronizadas de acordo com o tipo e forma do produto, obedecidas as dimensões internas e externas, conforme normas da Secretaria de Agricultura, do Ministério da Agricultura ou Atos Normativos baixados pela Diretoria da CEASA-RJ.

§ 2º - Caberá à Gerência do Mercado, juntamente com a Divisão Técnica, a orientação da classificação, padronização e comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, podendo para tanto requisitar o apoio dos Órgãos Públicos (Ministério da Agricultura e Secretaria Estadual de Agricultura).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Artigo 66 - Os usuários, bem como os respectivos produtos e/ou embalagens que não satisfaçam o disposto no artigo anterior, estarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 67 do presente Regulamento.

TÍTULO XVI

DA CAIXOTARIA/CAIXARIA

Artigo 67 – Todos os trabalhos referentes à atividade de caixotaria/caixaria nos Mercados das Unidades I e II serão desenvolvidos na área de 20.200m², situada na área sul contígua ao 41º BPM, Unidade I, em Irajá, e na área de 175,00m², Unidade II, em Colubandê, conforme croquis anexos a este Regulamento, sendo vedado o uso de qualquer outro espaço para esta finalidade.

Parágrafo Único – A ocupação de módulos das caixotarias/caixarias se fará nos moldes dos demais boxes e áreas dos Mercados, com expedição normal do TPRU, caução e primeira tarifa.

Artigo 68 – No cálculo da tarifa de uso para os permissionários das caixotarias/caixarias, serão consideradas as peculiaridades e especificidades do serviço comercial desenvolvido.

Parágrafo Único – Nenhum espaço das áreas das caixotarias/caixarias definidas no artigo anterior poderá ser ocupado, sem que seu usuário possua o respectivo TPRU nas condições similares aos demais permissionários dos Mercados.

Artigo 69 – A Diretoria da CEASA/RJ coordenará e administrará, através das GERIO e GECOL todas as atividades e peculiaridades diuturnas desenvolvidas nas áreas da caixotarias/caixarias, devendo orientar os permissionários nas questões específicas de asseio, limpeza, manutenção e segurança da área, sempre incentivando e monitorando a união dos permissionários e a associação para a justa divisão dos encargos e tarefas decorrentes da comercialização de caixas.

I. A administração da CEASA/RJ nas caixotarias/caixarias orientará e encaminhará procedimentos e providências aos permissionários, cuidando para que possam gerir adequadamente em todas as questões e serviços das atividades desenvolvidas por seus próprios esforços.

II. As Gerências dos Mercados deverão cuidar da administração da ocupação do espaço das caixotarias/caixarias, sendo, no entanto, vedada sua ação direta na sua comercialização.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

III. Os permissionários das caixotarias/caixarias, deverão desenvolver, orientados e supervisionados pelas Gerências, a autogestão dos espaços comuns das áreas definidas no art. 67.

Artigo 70 – Aplicam-se, no que couber, aos permissionários das caixotarias/caixarias todas as prescrições, direitos e obrigações previstas neste Regulamento para os demais permissionários da CEASA/RJ, mormente as referentes à ocupação adequada do módulo, alterações físicas, penalidades, classificação, padronização, ordem interna, horário de funcionamento dos Mercados, e carga e descarga.

Parágrafo Único – Fica terminantemente proibida a todos os permissionários das caixotarias/caixarias à ocupação de áreas livres e comuns.

TÍTULO XVII

DAS PENALIDADES

Artigo 71 – Os usuários que descumprirem as prescrições deste Regulamento estarão sujeitos, concomitantemente com as sanções previstas em lei, à aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa.

- I.** Advertência verbal;
- II.** Notificação por escrito;
- III.** Multa a ser aplicada de acordo com a tabela fixada pela DIRETORIA;
- IV.** Suspensão temporária das atividades acima de 10 (dez) dias;
- V.** Proibição de comercialização nas áreas não-permanentes;
- VI.** Revogação do TPRU ou CCU e exclusão definitiva.

§ 1º - Compete à Gerência do Mercado a lavratura do auto de infração administrativa, sempre que constatar descumprimento a dispositivo deste Regulamento.

§ 2º - Lavrado o auto de infração, e entregue ao transgressor com cópia, será aberto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação da defesa prévia (contraditório) pelo pretense infrator.

§ 3º - Ultrapassado o prazo do parágrafo anterior, com ou sem a defesa por escrito, o auto de infração, com parecer da respectiva Diretoria, será encaminhado ao Diretor- Presidente para deliberação.

§ 4º - Para aplicação da penalidade constante dos incisos V e VI será necessária a constatação da falta através de sindicância sumária, instaurada pela DIRETORIA, por representação da respectiva Gerência.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

§ 5º - Na reincidência será aplicada penalidade posterior.

Artigo 72 – Além das penalidades do artigo 67, será aplicada a de apreensão das mercadorias encontradas no recinto da CEASA-RJ por descumprimento às normas das alíneas “a”, “b”, “h” e “s” do inciso IV do parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento.

Artigo 73 – Da mesma forma serão apreendidas todas as mercadorias declaradas impréstáveis para uso humano pelo setor competente e que não sejam retiradas imediatamente pelo proprietário.

Artigo 74 – Também serão passíveis de apreensão as mercadorias encontradas em lojas ou boxes consideradas abandonadas de acordo com o § 3º do Artigo 14.

Parágrafo Único – Também serão passíveis de apreensão as mercadorias/produtos abandonados nos módulos do Mercado Não Permanente, estacionamentos e outros, fora do horário de comercialização.

Artigo 75 – Às mercadorias de que tratam os artigos 68, 69 e 70 serão dadas as seguintes destinações:

- I.** Comestíveis e bebidas de pequeno valor e outros produtos em condições higiênicas aceitáveis serão encaminhados aos Projetos Sociais mantidos pela CEASA-RJ;
- II.** Produtos declarados em estado deficiente, inutilização imediata ou, quando possível, doação para consumo animal;
- III.** Produtos ou materiais outros (de escritório, miudezas etc.), devolução ao infrator na primeira ocasião e doação aos Projetos Sociais mantidos pela CEASA-RJ, nos casos de comprovada reincidência;
- IV.** Os materiais de maior valor representativo (rifas, loterias etc.) serão enviados por Ofício ao órgão responsável, imediatamente após a apreensão.

Artigo 76 – Por ocasião de cada apreensão será lavrado termo, no qual constará sua natureza, justificativa e a identidade do infrator.

Parágrafo Único - Ao ser doado ou devolvido o material apreendido, far-se-á constar no Termo tal circunstância e a assinatura e identificação do receptor.

TITULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 77 – A DIRETORIA da Sociedade baixará normas, circulares,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

resoluções e avisos suplementares necessários ao funcionamento da CEASA-RJ e para o acompanhamento da dinâmica do Abastecimento.

Artigo 78 – Farão parte integrante do presente os Regulamentos particulares necessários para os diversos setores e serviços, com a mesma força disciplinar.

Artigo 79 – Não será admitida, a qualquer título, a alegação de desconhecimento deste Regulamento.

Artigo 80 – Este Regulamento entrará em vigor na data da sua aprovação e divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2010.
Mario Domingues Ferreira
Diretor-Presidente